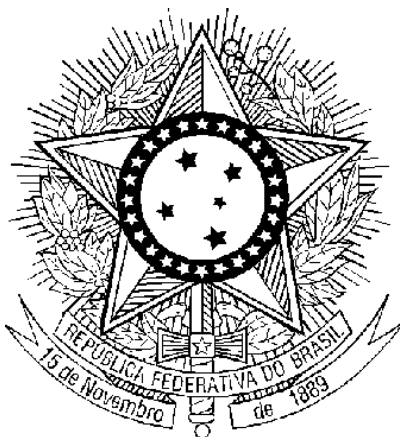


AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.110-C, DE 2007

(Do Sr. Luiz Fernando Faria)

Inclui novos parágrafos 3º e 4º no art. 1º da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ CARLOS BUSATO); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. LAEL VARELLA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa vigor acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 1º

.....

§ 3º O desconto mencionado no caput deste artigo, mediante requerimento fundamentado do empregado, aposentado ou pensionista, a ser apresentado, respectivamente, perante o empregador ou ao INSS, poderá ser suspenso na ocorrência das seguintes hipóteses:

I- gravidez da empregada, aposentada ou pensionista, devidamente comprovada por laudo médico e exames pertinentes que atestem esse estado ser posterior à contratação do respectivo empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil;

II- quando o empregado, aposentado, aposentado ou pensionista for diagnosticado, por junta médica devidamente te habilitada, como portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência

adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, sempre que a doença não seja diagnosticada como preexistente à data da contratação do respectivo empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil.

§ 4º Havendo a suspensão do desconto em folha de pagamento em razão da ocorrência de alguma das hipóteses previstas no parágrafo 3º deste artigo, o respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou de arrendamento mercantil poderá ser aditado com a constituição de nova garantia e sujeitar-se-á a novo prazo de pagamento e taxa de juros, sempre com a anuência expressa do devedor, que, discordando das novas condições, poderá ainda optar pela liquidação antecipada do contrato na forma da lei. (NR)”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposição pretende criar condições legais que permitam ressalvar os casos em que alguns tomadores de empréstimo com garantia do desconto consignado em folha de pagamento possam requerer a suspensão do respectivo desconto em razão de gravidez ou diante do diagnóstico de doenças graves e incapacitantes. Lembramos ainda que utilizamos o rol de doenças que é exatamente o mesmo admitido na legislação do imposto de renda, adotado para a isenção de imposto às pessoas portadoras de tais moléstias.

É certo que as hipóteses que estamos prevendo para se requerer a suspensão do desconto das prestações de empréstimos em folha de pagamento devem ter o caráter essencial de excepcionalidade, uma vez que não é nossa intenção fragilizar a garantia que consagrou essas modalidades de financiamento bancário como a mais barata em uso no País atualmente.

Tanto isso é verdade que, além do parágrafo 3º que fixa as hipóteses de suspensão do desconto, estamos também propondo a inclusão de um parágrafo 4º ao art. 1º que prevê – confirmando-se a hipótese de suspensão do desconto – que o respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou de arrendamento mercantil poderá ser aditado com a constituição de nova garantia e sujeitar-se-á a novo prazo de pagamento e taxa de juros, sempre com a anuência expressa do devedor, que poderá ainda optara pela liquidação antecipada do

contrato na forma da lei.

Assim, a instituição financeira poderá renegociar o contrato com seu tomador, reforçando ou substituindo a garantia anterior, que era o desconto da prestação em folha, por outra qualquer que preserve o equilíbrio das partes no contrato. Tal medida certamente permitirá a continuidade da oferta dessa modalidade de crédito que trouxe boas condições para milhares de brasileiros no acesso ao crédito mais barato.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares para a breve aprovação dessa importante alteração na “Lei de Empréstimo Consignados”, que virá reparar uma lacuna, certamente não pretendida pelo Governo Federal quando concebeu e implementou a boa idéia dos empréstimos com desconto em folha de pagamento.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2007.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR DO DEPUTADO LUIZ CARLOS BUSATO

Como foi bem delineado pelo relatório apresentado, o projeto em análise persegue os objetivos sociais de possibilitar hipóteses de suspensão de pagamento do crédito consignado. As hipóteses que justificariam a suspensão do pagamento são as ligadas a modificações no estado de saúde ou na composição familiar do tomador do empréstimo consignado.

O § 3º, acrescentado ao artigo 1º da Lei nº 10.820/2003 pela proposição em comento, trata da suspensão do desconto de prestações em folha de pagamento mediante requerimento fundamentado do empregado, aposentado ou pensionista, a ser apresentado, respectivamente, perante o empregador ou ao INSS para os casos de gravidez da empregada, aposentada ou pensionista ou diagnóstico de doenças graves e incapacitantes.

Como sabemos, as hipóteses elencadas não configuram causa de suspensão dos salários ou de benefícios e não reduzem a margem consignável

do empréstimo. Caso ocorram modificações na capacidade de pagamento por parte do tomador do empréstimo, o mesmo poderá se valer dos canais já existentes para a renegociação das dívidas. Não custa lembrar, mas os maiores interessados no recebimento do pagamento são os próprios bancos.

A mera e simples suspensão do pagamento, determinada por lei, em virtude da presunção de provável inadimplência aumentará, sem sombra de dúvidas, o custo do empréstimo via consignação em pagamento.

Além disso, de acordo com o prescrito no § 4º, também acrescentado ao artigo 1º da Lei nº 10.820/2003 pelo Projeto de Lei em questão, o respectivo contrato de empréstimo poderá ser aditado com a constituição de nova garantia e sujeitar-se-á a novo prazo para pagamento e taxa de juros, com a anuência expressa do devedor.

Ora, o aditamento do contrato de empréstimo nas condições citadas fragiliza, e muito, a posição dos agentes financeiros, pois torna o processo de “carência” (suspensão do desconto) extremamente complexo pela definição de rotinas e em virtude da não previsibilidade do período de suspensão.

A proposta se fragiliza ainda mais por não prever limite para o período de suspensão das prestações do contrato ou na ocorrência de falecimento do devedor em decorrência de doenças graves. Nesse caso, deverá ser habilitado o espólio, ocasionando grande dependência quanto às soluções das questões de partilha de bens e tratamento dos demais compromissos do falecido.

O Substitutivo apresentado pelo Relator é impecável quanto à técnica legislativa. Porém, em sua redação final, suprimiu o parágrafo 4º do artigo 1º, tornando ainda mais frágil a operação mediante crédito consignado.

Devemos lembrar que a margem consignável foi alterada recentemente para 30% (trinta por cento), por força da Lei nº 10.953/2004, demonstrando a sensibilidade do Congresso Nacional às hipóteses de sobre-endividamento da população.

Além disso, louvamos a diligência do INSS, que, conforme aponta o relator, alterou o limite de endividamento de 30% para 20%, com 10% reservados para a modalidade de crédito consignado, demonstrando que a

Administração Pública está atenta e adota providências concretas para dar tratamento adequado à questão em debate.

Assim sendo, diante de todos os argumentos aqui expostos, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.110, de 2007, e do Substitutivo apresentado pelo ilustre relator.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2009.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO
Relator do vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.110/07, nos termos do parecer do Deputado Luiz Carlos Busato, designado relator do vencedor. O parecer do Deputado Marcio Junqueira passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira e Vicentinho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela D'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Carlos Santana, Edinho Bez, Filipe Pereira, Ilderlei Cordeiro, Major Fábio e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCIO JUNQUEIRA

I – RELATÓRIO

A proposição ora em análise visa alterar a Lei nº 10.820, de 2003 que “dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências”. A pretensão do autor, Deputado Luiz Fernando Faria é a de criar mecanismos que permitam ao tomador do empréstimo a continuidade destes descontos em folha de pagamento em casos de gravidez, moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), e síndrome de imunodeficiência adquirida.

O Projeto de Lei não determina a suspensão imediata do desconto mas condiciona-o, a requerimento fundamentado do interessado, e apresentado perante o empregador ou ao INSS. Dispõe ainda que em caso de suspensão poderá haver o aditamento com a constituição de nova garantia e sujeitar-se-á a novo prazo de pagamento e taxa de juros, sempre com a anuência expressa do devedor., que discordando das novas condições, poderá ainda optar pela liquidação antecipada do contrato na forma da Lei.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO

O crédito consignado destinado aos trabalhadores celetistas e aposentados do INSS é uma inovação introduzida no nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 10.820, de 2003, que estabeleceu a possibilidade de que essa grande parcela da sociedade pudesse ter o acesso mais facilitado ao crédito sem arcar com juros escorchantes ou o excesso de zelo nas exigências costumeiramente adotadas pelas instituições financeiras no momento de concessão de crédito a milhares de brasileiros economicamente marginalizados. A consignação em folha de pagamento é uma irrefutável garantia de que esses empréstimos serão honrados. Como sabiamente os riscos causados pelas altas taxas de inadimplência é uma das principais causas para os altos custos dos empréstimos, essa garantia contribui consideravelmente, não só para baixar essas taxas, mas também para facilitar a concessão dos mesmos.

Após a aprovação de Lei nº 10.820, de 2003 dezenas de instituições financeiras passaram a conceder empréstimos consignados aos milhares e milhares de trabalhadores celetistas e aposentados pelo INSS. Tanto que foi uma das principais causas da forte expansão do crédito nos últimos anos. Muitas dessas instituições ofereceram essa modalidade de crédito sem muito critério, movidas sobretudo pelo excesso de liquidez, e tiveram um surto de inadimplência, visto que o trabalhador da iniciativa privada não tem estabilidade no emprego, e o aposentado e pensionista já possui, por suas idiossincrasias, necessidades materiais consideráveis, e não pode

por isso comprometer excessivamente os seus já poucos recursos com um endividamento indesejável e impossível de ser adimplido.

Passada a “febre” dos empréstimos consignados a “ressaca” está sendo bastante dolorosa. O impasse causado pela incapacidade de endividamento dos tomadores está sobrecarregando a Justiça com ações ajuizadas pelos mesmos que buscam impedir a indisponibilidade de seus salários e proventos em percentuais muito além do que é moralmente aceitável.

Neste aspecto a matéria ora em pauta é bastante oportuna, pois busca impor o mínimo de normalidade ao caos em que se tornou o crédito consignado para celetistas, aposentados e pensionistas do INSS. Contribui para isso a grave crise financeira que estamos atravessando, com altíssimo nível de desemprego e, conseqüentemente, a diminuição da capacidade de endividamento da população. As dificuldades começaram no início do ano passado, quando o INSS alterou o limite de endividamento de 30% para 20%, com 10% reservado para a modalidade de crédito consignado, que hoje responde por 31% do endividamento da classe trabalhadora.

É oportuno ressaltar que recentemente a Força Sindical e a Federal Brasileira de Bancos (Febraban) assinaram um protocolo pelo qual os trabalhadores envolvidos em acordos de redução de jornada e salários poderão reescalonar os pagamentos de empréstimos consignados que já tenham sido contratados. Sempre que um acordo coletivo de redução de jornada e salários, as prestações de crédito consignado serão reduzidas na mesma proporção e pelo prazo que o acordo durar.

Reiteramos, portanto, que o projeto ora em análise encontra-se em consonância com as necessidades atuais de promover restrições nas possibilidades de crédito consignado em folha, sobretudo para evitar que essa modalidade tão criativa e benéfica à população de menor renda, sofra ainda mais desgastes que acabe tornando-a inexecutável ou proibitiva para quem mais dela necessita. Permitir a sua suspensão nos casos contemplados por esta matéria é justa, sobretudo pelo seu caráter de excepcionalidade, ligando-se a situações reconhecidamente capazes de levar o tomador, por razões de saúde, a incapacidade de cumprir a sua obrigação e por motivos alheios à sua vontade.

Não obstante a necessidade de que tais salvaguardas sejam introduzidas no nosso ordenamento jurídico, entendemos que a proposta ora em análise carece de alguns ajustes. A Lei nº 10.820, de 17 de

dezembro de 2003 dispõe em seu art. 1º que “os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, **de forma irrevogável e irretratável**, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previstos nos respectivos contratos”. (grifo nosso). Quando o autor propõe as alterações desses contratos há que se modificar esse dispositivo com a finalidade de permitir essa flexibilização.

Por outro lado a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências” dispõe em seu art. 151 da listagem de doenças que ensejam o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Ressalta-se que são as mesmas moléstias elencadas pelo autor da matéria ora em análise. O inciso II do art. 26 do mesmo diploma legal determina, no entanto, que os Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social elaborarão uma lista a cada 3 anos, de acordo com o critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Por essas razões entendemos que a redação adequada será aquela que respeitar essa lista elaborada pelo Poder Executivo, pois caso contrário essa lista “engessada” pela redação do Projeto poderá prejudicar os tomadores que venham a ser acometidos por moléstias incluídas no art. 26 da Lei nº 8.213 de 1991.

Isto posto somos pela aprovação da matéria ora em análise, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2009.

Deputado **MÁRCIO JUNQUEIRA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.110, DE 2007

Inclui novos parágrafos 3º e 4º, e altera o caput do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre a autorização para desconto de

**prestações em folha de pagamento, e dá
outras providências**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 3º e 4º:

“Art. 1º - Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.432, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, salvo no disposto nos §§ 3º e 4º, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previstos nos respectivos contratos. (NR).

§ 1º

§ 2º

§ 3º - O desconto mencionado no caput deste artigo, mediante requerimento fundamentado do empregado, aposentado ou pensionista, a ser apresentando, respectivamente, perante o empregador ou ao INSS, poderá ser suspenso na ocorrência das seguintes hipóteses:

I – gravidez da empregada, aposentada ou pensionista, devidamente comprovada por laudo médico e exames pertinentes que atestem esse estado ser posterior à contratação do respectivo empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil.

II – Nos casos de doenças e afecções de que trata o art. 26, II e art. 151 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (NR)”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2009.

Deputado MÁRCIO JUNQUEIRA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.110, de 2007, dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para acrescentar os parágrafos 3º e 4º e suspender o desconto mencionado no *caput* daquele art. 1º, na ocorrência de certas hipóteses, tais como gravidez da contratante ou determinadas doenças, nos demais casos. Além disso, prevê o aditamento do contrato de empréstimo, financiamento ou de arrendamento mercantil, com a constituição de nova garantia e novo prazo de pagamento e taxa de juros, nos casos contemplados pelo § 3º do Projeto de Lei citado.

Em sua Justificação, o Autor alega que a proposição pretende criar condições legais que permitam ressaltar os casos em que trabalhadores que obtêm empréstimo com pagamento por meio de desconto consignado em folha possam requerer a suspensão do respectivo desconto em razão de gravidez ou diante do diagnóstico de doenças graves e incapacitantes. Alega, ainda, que o contratante do empréstimo poderá renegociar o contrato com a instituição financeira, reforçando ou substituindo a garantia anterior, representado pelo desconto da parcela em folha, por outra qualquer que preserve o equilíbrio das partes no contrato. Argumenta que tal medida possibilitará a continuidade da oferta dessa modalidade de crédito, que atende a milhares de brasileiros.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise objetiva oferecer a possibilidade de suspensão de pagamento do crédito consignado, em casos de gestação ou determinadas doenças do trabalhador contratante.

As hipóteses estabelecidas pelo Projeto em tela não configuram causa defensável para a suspensão do pagamento das parcelas de empréstimo consignado. Entendemos que as intercorrências na capacidade de pagamento por parte do tomador do empréstimo podem ser sanadas por meio da possibilidade de hipóteses já existentes para a renegociação da dívida. O direito previsto no Projeto de Lei de suspensão do pagamento, em virtude das hipóteses aventadas, resultará em um aumento do custo financeiro do empréstimo consignado.

Além disso, o mecanismo previsto no § 4º do Projeto em análise, ou seja, o aditamento do contrato de empréstimo nas condições citadas, compromete a aceitação pelos agentes financeiros, pois a suspensão do desconto torna-se extremamente complexa, em virtude, dentre outros motivos, da não previsibilidade desse período.

Tendo em vista que as medidas acima propostas irão resultar em prejuízo às relações entre trabalhadores, bancos e financeiras, no que diz respeito aos empréstimos concedidos aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, reputamos como adequada a rejeição da presente proposição.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.110, de 2007.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2010.

Deputado LAEL VARELLA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.110/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lael Varella.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Padre João e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Aline Corrêa, Amauri Teixeira, André Zacharow, Antonio Brito, Benedita da Silva, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Elcione Barbalho, Eleuses Paiva, Jhonatan de Jesus, João Ananias, Lael Varella, Mandetta, Nilda Gondim, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Rogério Carvalho, Sueli Vidigal, Teresa Surita, Cida Borghetti, Jô Moraes, Pastor Eurico e Roberto de Lucena.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.110, de 2007, de autoria do Deputado Luiz Fernando Faria, objetiva alterar a Lei nº 10.820, de 2003, para estabelecer hipóteses que permitirão a suspensão dos descontos em folha de pagamentos referentes a empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras.

De acordo com a proposição, a suspensão ocorrerá nos casos de gravidez da devedora ou em razão do diagnóstico de determinadas doenças graves e incapacitantes do tomador do empréstimo, desde que, em ambos os casos, a confirmação médica tenha ocorrido posteriormente à contratação da operação de crédito. Havendo a suspensão do desconto em folha, o respectivo contrato poderá ser aditado com a constituição de novas garantias e novo prazo de pagamento e taxa de juros. Caso o devedor discorde das novas condições, poderá optar pela liquidação antecipada do contrato.

O projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), à esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CTASP, o projeto de lei foi rejeitado, na forma do Parecer Vencedor do Deputado Luiz Carlos Busato. Na CSSF, de igual forma, prevaleceu o posicionamento pela rejeição da proposta.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e do mérito, não tendo recebido emendas durante o prazo regimental de cinco sessões, que transcorreu no período de 26/09/2011 a 04/10/2011.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação examinar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei nº 2.110, de 2007, pretende alterar as regras aplicáveis às operações de crédito com garantia de desconto consignado em folha de pagamento, passando a prever a possibilidade de suspensão do desconto em caso de gravidez ou em caso de doenças graves e incapacitantes que venham a acometer o tomador do empréstimo.

Nesse contexto, o projeto em exame dispõe sobre matéria destinada a regular relações contratuais típicas do sistema de crédito vinculado ao setor privado, não apresentando repercussão direta ou indireta sobre o Orçamento da União. Não demanda, conseqüentemente, análise quanto à adequação orçamentária e financeira.

No que toca ao mérito, concordamos com as bem lançadas ponderações tecidas nas duas Comissões que nos antecederam e sentimo-nos igualmente compelidos a declinar da proposta.

Sob o ponto de vista que deve nortear as apreciações desta Comissão de Finanças e Tributação, a quem compete, dentre outras incumbências, zelar pela eficiência do sistema financeiro sem descuidar dos interesses da coletividade, vemos o crédito consignado como um instrumento que desempenhou – e vem desempenhando – papel destacado na ampliação do crédito.

Com efeito, ao mitigar os riscos de inadimplência e, conseqüentemente, propiciar crédito em condições menos onerosas, o empréstimo consignado tem produzido inegáveis resultados positivos na universalização do acesso ao crédito e na expansão do consumo, fatores fundamentais para o desenvolvimento econômico do País.

Obviamente, numa sociedade que, durante muito tempo, experimentou enormes dificuldades para a obtenção de crédito, é necessário um período de amadurecimento para que um instituto tão pouco familiar possa ser usado com equilíbrio e consciência. Nesse aspecto, esta Câmara dos Deputados tem exercido papel decisivo – seja como foro de discussão, seja como instância legislativa – no aperfeiçoamento do crédito consignado. A estipulação de limites à margem consignável, a redução do teto de juros para financiamentos da espécie e o estabelecimento de critérios mais rigorosos para a contratação dessas operações certamente favoreceram um uso mais adequado do crédito consignado.

Contudo, sem desmerecer as razões que conduziram o eminente Autor do presente projeto, pensamos que determinar, por meio de lei, a suspensão de pagamento das parcelas consignadas em casos de gestação ou das mencionadas doenças poderá, em lugar de promover os benefícios desejados, desconstituir justamente a essência do crédito consignado, causa maior de sua difusão: a certeza do recebimento das parcelas por parte do credor financeiro.

A par de estabelecer hipóteses de suspensão de difícil previsibilidade e estimação, o projeto também prevê o aditamento do contrato para substituição da consignação por outras formas de garantia, o que descaracterizaria, por completo, a natureza da operação, concebida e precificada para ser adimplida mediante descontos em folha de pagamento ou benefícios.

Somos forçados, portanto, a concordar com a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), e com a Comissão de

Seguridade Social e Família (CSSF), quando vislumbraram, no Projeto, a potencialidade de gerar majoração nas taxas de juros cobradas nessas modalidades de financiamento e, em decorrência, provocar retração na oferta desse tipo de crédito.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos da Proposição; e **quanto ao mérito**, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.110, de 2007.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2012.

Deputado GUILHERME CAMPOS

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.110/2007, nos termos do parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho, João Lyra e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Genecias Noronha, Giroto, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Ricardo Arruda, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Osmar Júnior e Rogério Carvalho.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
